



Número: **0003044-81.2018.8.17.2480**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.420.847,42**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (REQUERENTE)		RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO)	
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (REQUERIDO)			
BANCO ITAU S/A (REQUERIDO)		VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
banco do brasil (CREDOR)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
ARCO IRIS BRASIL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)		VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN (ADVOGADO) ELISEU JOSE MARTIN (ADVOGADO)	
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (CREDOR)		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER S/A (CREDOR)		LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)	
HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. (CREDOR)		SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR)			
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (CREDOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32028550	04/06/2018 22:53	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0003044-81.2018.8.17.2480**

REQUERENTE: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de ação de recuperação judicial de empresa proposta por MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA-ME. Aduz ter sido constituída no ano 2010, ter experimentado crescimento de 48% entre os anos 2013 e 2017 ainda que diante de cenário econômico desafiador. Adiciona que a pretensão de recuperação judicial é fruto de *“rigorosa gestão financeira da requerente, o qual possibilitou a identificação de problema no fluxo de caixa, com antecedência a eventual inadimplimento das suas obrigações”*. Afirma que a taxa de inflação, a taxa de juros Selic e o *spread* bancário impactaram diretamente seus negócios com aumento de despesas financeiras. Contudo, diz não possuir débitos trabalhistas vencidos, títulos protestados ou restrições na Serasa. Assevera ser a empresa é viável e requer seja deferido seu pedido de recuperação judicial.

Em caráter liminar, requer que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativas em nome da empresa em razão dos débitos estarem sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Anexou documentos.

Em amplo e bem fundamentado parecer, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do processamento do pedido, bem como pelo deferimento da medida liminar (id 31840466).

É o relatório. Decido.

No que tange aos pressupostos para o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, verifico que a empresa está constituída há mais de sete anos e não se apresentam impedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV do mencionado artigo.



Quanto ao objetivo primordial da recuperação judicial – superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (artigo 47) – observo que a empresa, não obstante vertiginoso crescimento apresentado nos anos de 2013 a 2017 apresenta demonstrativos contábeis que, numa análise superfuncória e preliminar, referendam a situação de crise financeira que enfrenta, eis que identificados problemas de fluxo de caixa e possível comprometimento de sua higidez financeira capaz de conduzi-la à crise.

Vale lembrar que, conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho:

“...a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessárias à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária” (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª Edição.)

Além disso, na sábia lição do professor Jorge Lobo, advogado especialista em aquisição, reestruturação e recuperação de empresas, ao perceber o estado de crise da empresa:

“Administradores prudentes, observando que podem sobrevir, por causas de diferentes espécies, primeiro o inadimplemento, segundo a iliquidez e, por fim, a insolvência da empresa, devem adotar as providências necessárias á propositura da ação de recuperação judicial, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, por exemplo, quando (...) a sociedade empresária, embora em dia no pagamento de suas dívidas e com patrimônio líquido positivo, for levada á ação de recuperação se constatar com base no fluxo de caixa da sociedade, que ela se tornará ilíquida e, a curto ou médio prazo, insolvente” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/coordenadores Carlos Henrique Abraão e Paulo F. C. Salles de Toledo, 6ª Ed. São Paulo, Saraiva, ano 2016,)

Entendo, assim, que a petição inicial aponta elementos mínimos de convicção de que a empresa acesse situação de crise econômico-financeira e seja recomendável a recuperação judicial para a sua superação, cabendo à assembleia de credores, verdadeiros juizes da causa, referendar ou não se a empresa acesse a alegada crise.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Pede a empresa que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativas em razão dos débitos estarem sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.



No caso, a empresa pretende a proibição de que os credores incluam seu nome nos róis restritivos ao crédito. Conforme defende, até o momento da propositura do pedido de recuperação, todos os débitos estão quitados. O atraso que certamente sobrevirá será decorrente da obrigação legal de efetuar os pagamentos nos moldes previstos no plano de recuperação, sob pena de incorrer em crime.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os argumentos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

No mesmo sentido, o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Permitir a restrição creditícia é macular o bom nome da empresa que ao longo dos anos honrou compromissos e que se submete ao pedido de recuperação judicial com o fim de superar a alegada crise econômico-financeira, visando a preservação. No caso em apreço o quesito está presente porque há disposição legal impeditiva do pagamento direto ao credor no curso da recuperação judicial.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico não existe perigo da irreversibilidade do provimento. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a antecipação de tutela se impõe.

Assim, estando o pedido em consonância com as informações e os documentos indispensáveis à propositura da demanda, na forma do art. 51, da Lei 11.101/2005, presentes os requisitos legais:

a) – Defiro o processamento da Recuperação Judicial, devendo a empresa acrescentar após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do artigo 69 da Lei 11.105/2006;

b) – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias úteis, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

d) – Defiro ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) – Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como à junta comercial, para fins de anotação do pedido de recuperação;



f) – Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà as exigências do § 1º, do Art. 52, da Lei 11.101/2005;

g) – Determino a intimação da Requerente para que apresente em juízo o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência;

h) – Defiro liminar para determinar que todos os credores se abstenham de incluir o nome da empresa em cadastros restritivos ao crédito, por débitos vencidos a partir desta data, sob pena diária de R\$ 500,00, a incidir por dez dias, sem prejuízo de majoração.

Designo como administradora judicial a empresa **LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.**, nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE 30.920, com endereço para todas e quaisquer comunicações na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, telefone para contato (81) 3049-4334, devendo assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição.

Arbitro honorários correspondentes a cinco salários mínimos mensais, considerando as atribuições que lhe são cometidas e a capacidade de pagamento do devedor, que deverão ser depositados todo dia 15 de cada mês, o primeiro em 15-6-2018.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Caruaru-PE, 04 de junho de 2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

